



Número: **0600292-13.2020.6.04.0034**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB NOVO AIRAO (REQUERENTE)		ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS (ADVOGADO)	
WILTON PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)			
ELEICAO 2020 ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR PREFEITO (INVESTIGADO)		OTAVIO DA CRUZ FARIAS (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)	
MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA (INVESTIGADO)		OTAVIO DA CRUZ FARIAS (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 JOSE SALES NUNES VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)		OTAVIO DA CRUZ FARIAS (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10194 1051	31/12/2021 11:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO/AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-13.2020.6.04.0034/034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO/AM.

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB NOVO AIRAO, WILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS - AM12678

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR PREFEITO, MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, ELEICAO 2020 JOSE SALES NUNES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO DA CRUZ FARIAS - AM9724, CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face de ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, JOSÉ SALES NUNES, MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS.

Torna-se importante esclarecer que este Juízo determinou (ID 83125965) a reunião dos processos de números **0600286-06.2020.6.04.0034** e **0600292-13.2020.6.04.0034** nos termos do disposto no artigo 56 do Código de Processo Civil.

No que concerne à Ação de Investigação Judicial Eleitoral de n. **0600286-06.2020.6.04.0034** o Investigante aduz, como causa de pedir remota, em síntese, que o então candidato e prefeito eleito nas eleições de 2020 ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR teria utilizado serviços dos Policiais Militares WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS, também Investigados, em sua campanha eleitoral.

Requeru, em sede liminar, o afastamento da atividade policial dos militares Representados, bem como a devolução de faixa eleitoral discriminada na inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer **ID 39834437**, no qual manifestou pela concessão parcial da tutela provisória de urgência, para que este Juízo determinasse ao então candidato ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR que se abstinhasse de fazer uso de qualquer serviço, ainda que particular prestado pelos policiais militares mencionados até o dia das eleições (15/11/2020).

Este Juízo, acolhendo o Parecer do Ministério Público Eleitoral, entendeu pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela com base nos artigos 300 e 139, IV, do CPC.

Devidamente citado, em resposta **ID 41557844** a Defesa do Investigado ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR arguiu preliminares processuais de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS apresentaram, igualmente, preliminares processuais, defendendo a improcedência dos

pedidos (ID 41572647).

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. **0600292-13.2020.6.04.0034** o Investigante declina, como causa de pedir remota, em síntese:

1 - que os Investigados ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, JOSÉ SALES NUNES e MÁRCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, realizaram, durante a campanha eleitoral, diversas condutas vedadas pela legislação eleitoral tipificadas nos artigos 73 e 41-A da Lei 9.504/97;

2 - que os então candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito foram diretamente beneficiados por ilícitos eleitorais praticados com a ajuda direta da Investigada MÁRCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, notadamente em razão de denúncia de compra de votos;

3 - que várias pessoas, em especial funcionários públicos municipais contratados, iniciaram uma série de publicações padronizadas, de forma a se verificar a utilização da máquina pública para aparelhar a contratação de “cabos eleitorais”;

4 – a existência de prática de distribuição ilegal de ranchos pela Secretaria de Ação Social, bem como a utilização de agentes públicos no horário de expediente;

5 - que o funcionário público municipal de cargo comissionado, VALDECI SOUZA DOS SANTOS, publicou em sua página social do facebook um vídeo no qual afirma que recebeu ajuda de ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR;

6 – que ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, com a finalidade de conseguir apoio político e voto nas eleições de 2020, concedeu gratificação a JÚLIO HIGINO MATOS VIEIRA sem que houvesse contraprestação de serviço;

7 - que houve concessão de direito real de uso em ano eleitoral em relação a um terreno localizado na Rua João Paulo II, quadra 29, ao lado do prédio da prefeitura, para utilização de casa lotérica, sem que os tramites legais fossem minimamente obedecidos, beneficiando particulares e apoiadores de sua campanha com bens públicos;

8 - que houve utilização de máquina pública em benefício de terceiros, bem como a concessão de uso de local público em desrespeito a legislação de regência em pleno ano eleitoral; e

9 - a prática de compra de voto das eleitoras ALCIANE DE SOUZA NOGUEIRA e FRANCIANE por parte dos Investigados ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR e MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA.

Requeru, em caráter definitivo, a procedência dos pedidos.

Os Investigados ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR e JOSÉ SALES NUNES, em sede de contestação:

1 – alegaram cerceamento de defesa pela não degravação dos áudios e pela ausência de descrição específica dos fatos;

2 - impugnaram o rol de testemunhas;

3 – arguíram ilicitude das provas produzidas; e,

4 – no mérito, ausência de lastro probatório a demonstrar abuso de poder político e econômico.

Por sua vez, a defesa apresentada pela Investigada MÁRCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, igualmente, impugnou o rol de testemunhas e arguiu a ilicitude das provas juntadas.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06 de abril de 2021 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Investigante: Maria das Graças Moreira de Souza; Aliciane de Souza Nogueira e Wandereson Júnior Saboia de Melo, conforme Termo de Depoimento (ID 84161633) e gravações audiovisuais dos depoimentos e demais atos da audiência (IDS 84183987, 84183988, 84183989, 84187811, 84183990, 84183996, 84183997, 84183998, 84184000, 84187808 e 84187807).

Em continuação à assentada, na data de 30 de julho de 2020, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Valdeci Souza dos Santos; Júlio Higino de Matos Vieira, Jair Amazonas; Waldemar Pacheco Teles Filho e Cristina de Souza Florêncio, conforme ata de audiência (ID 92767039) e gravações audiovisuais dos depoimentos e demais atos da audiência (IDS 92778216, 92778224, 92778225, 92778227, 92778230, 92778241, 92778242, 92778245,

92778250, 92780902, 92780904, 92780908 e 92780914).

Encerrada a instrução probatória, o Investigante apresentou, tempestivamente, alegações finais, arguindo: a preliminar de preclusão quanto à juntada de documentos por parte do Investigado; quanto ao mérito, aduziu que:

1 - restaram provadas as alegações referentes à compra de voto da eleitora ALICIANE DE SOUZA NOGUEIRA, assim como da entrega de rancho para a testemunha MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DE SOUZA;

2 – ficaram confirmados os fatos referentes à testemunha VALDECI SOUZA DOS SANTOS, bem como à utilização, da máquina pública em benefícios de terceiros;

3 – em relação à documentação apresentada pela Secretaria de Ação Social de Novo Airão/AM (fichas/cauteladas de entrega de ranchos), relata o Investigante que ao checar nomes conhecidos, separou algumas fichas “curiosas”, então discriminadas na peça;

4 - que a testemunha CRISTINA DE SOUZA FLORÊNCIO (assistente social do Município de Novo Airão), em depoimento em sede de audiência de instrução, teria dito que os ranchos foram distribuídos sem seguir qualquer metodologia;

5 – que ficaram provados os fatos referentes à concessão de uso em período vedado;

6 - que o 2º SGT da Polícia Militar do Estado do Amazonas, lotado no GPM do Município de Novo Airão/AM, WANDERSON JÚNIOR SABÓIA DE MELO encontrava-se graciosamente a serviço da candidatura do Representado FREDERICO JÚNIOR, ao que saiba sem qualquer amparo legal, em ofensa ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 e que não houve apresentação de provas que o referido policial militar estava legalmente à disposição da prefeitura.

Por sua vez, os Investigados ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR e JOSÉ SALES NUNES, argumentaram em alegações finais, em síntese:

1 - que inexistem nos autos qualquer meio de prova que configure a expressa autorização do Representado ou seu prévio conhecimento, sobre as publicações que são objeto da presente análise;

2 - que restou prejudicado o exercício da ampla defesa, uma vez que não houve juntada da degravação do vídeo constante dos autos; e

3 - que não existe nos autos qualquer prova suficientemente idônea e satisfatória que corrobore os fatos alegados na exordial, onde alega abuso do poder político e econômico;

Instado a se manifestar em alegações finais o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, tempestivamente, pela improcedência dos pedidos formulados na presente AIJE, sob o argumento de ausência de prova robusta e incontestada quanto aos fatos alegados pelo Investigante, nesses termos:

“De toda forma que se olhe, não vislumbramos lastro probatório incontestado e robusto suficiente a demandar a aplicação das penalidades atribuídas aos atos definidos nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97. Dessa forma, o MPE manifesta-se pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral”.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares arguidas na AIJE 0600286-06.2020.6.04.0034.

2.1.2 – Preliminar – Inépcia da inicial

A preliminar não merecer ser acolhida. Explico.

Observo, no caso dos autos, que a inicial apresenta os elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir, de forma a possibilitar a parte contrária o exercício do seu

direito de defesa e o seu contraditório.

Nesse sentido, é entendimento manifestado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da ação de investigação judicial eleitoral n. 5032, da qual foi Relator o Excelentíssimo Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes. [...]. (acórdão publicado no DJe, em 29.10.2014). Quanto à alegação de ausência das mídias nas notificações expedidas para apresentação das defesas, consigno que essa questão foi superada no julgamento da primeira preliminar. Portanto, não merecem prosperar as razões dos representados. Ante o exposto, rejeito esta preliminar”.

Com efeito, torna-se importante esclarecer que o **Sr. Wilton Pereira dos Santos** é representante legal (Presidente) do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em Novo Airão/AM, situação que pode ser comprovada através de consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, sendo desnecessária a juntada aos autos da referida comprovação. Ademais, a referida agremiação partidária está devidamente representada por advogado constituído nos autos, não existindo, portanto, vício de representação.

2.1.3 – Preliminar – Imprestabilidade das provas

Com efeito, entendo que a preliminar em epígrafe confunde-se com o mérito, razão pela qual deve ser enfrentada no capítulo pertinente da sentença.

2.1.4 Preliminar – Ilegitimidade Passiva do Investigado ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR

As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Conforme se depreende da causa de pedir remota, o Investigante (PSDB) acusa o Sr. **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR** de ter contribuído para os ilícitos eleitorais, na medida em que teria utilizado servidores públicos (policiais militares ora representados) com a finalidade de servir sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, a partir de uma análise abstrata dos fatos aduzidos na exordial, deixo, outrossim, de acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva.

2.2 - Preliminar arguida na AIJE N. 0600292-13.2020.6.04.0034

2.2.1 – Cerceamento de defesa pela não degravação dos áudios dos vídeos juntados aos autos

Entendo que os princípios do contraditório e da ampla defesa restaram devidamente observados no caso dos autos. Com efeito, as mídias foram disponibilizadas aos Requeridos, de forma a garantir efetividade e duração razoável do processo, este último considerado princípio muito caro na seara eleitoral uma vez que confere densidade normativa à necessária segurança jurídica.

Passo a análise do mérito.

2.3 – Mérito

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, tem o objetivo de impedir o abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade, ou, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social, que seriam formas de comprometer a vontade popular e o resultado das urnas.

Com efeito, a procedência da AIJE depende da comprovação senão da probabilidade da irregularidade perpetrada influir efetivamente no resultado das eleições, ao menos que o fato apontado como irregular seja grave ao ponto de abalar a igualdade de condições entre os candidatos que concorrem ao pleito, causando certo desequilíbrio na disputa com afronta à legitimidade e normalidade da eleição.

A Lei Complementar n. 135/2010, ao promover diversas mudanças, tanto materiais quanto procedimentais, retirou o requisito da exigência da potencialidade para configurar o abuso de poder, bastando agora a presença da gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, na dicção do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Com efeito, tal mudança de paradigma, todavia, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta e que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, mesmo porque o termo gravidade das circunstâncias, estas entendidas como os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo suas causas, bem se aproxima do conceito de razoabilidade e proporcionalidade.

Requer-se, assim, para procedência da AIJE o reconhecimento de conjunto probatório robusto e convincente quanto à gravidade das circunstâncias que envolveram o ato praticado, uma vez que se destina a atingir e desconstituir a vontade popular manifestada nas urnas, com aplicação das gravíssimas sanções de cassação de registro ou diploma, bem como da declaração de inelegibilidade. Privilegia-se a boa fé dos candidatos e exige-se comprovação da má fé.

Passo à análise individualizada de cada uma das imputações apresentadas pelo Investigante.

FATO – Propaganda antecipada

Sustenta o Investigante, em síntese, que no mês de julho de 2020 e antes da Convenção Partidária, várias pessoas, em especial funcionários públicos municipais temporários, iniciaram uma série de publicações padronizadas, em seus perfis pessoais, fazendo alusão direta a candidatura à reeleição dos Investigados.

Importante frisar, nesse contexto, que a mera divulgação de fotos em rede social de pré-candidato, portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar, não configura propaganda antecipada, mas sim mera divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015) e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO.

DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA.

DESPROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas

divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. Agravo regimental desprovido. (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). (sem destaque no original)".

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO

EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de

pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, **inclusive da Internet** -, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017.[...] (AgR-REspe 310-56/RN, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.2.2018) (sem destaque no original).

In casu, o Investigante anexou à inicial um "print" da rede social facebook de um provável apoiador (Alisson Saraiva) do então candidato ora Representado ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, no qual se observa a foto, número e sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar, o que, a entender deste Juízo, não configura propaganda antecipada.

Ora, se, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o próprio pré-candidato pode fazer menção à pretensa candidatura utilizando-se dos meios de comunicação, inclusive da internet, exaltando suas qualidades pessoais e outros atos, como divulgação da sigla e número do partido e desde que não haja pedido expresso de voto, sem que com isso fique caracterizada propaganda antecipada, com maior razão pode fazê-lo o apoiador de determinado candidato.

Ademais, não consta nos autos elementos que demonstrem que os funcionários temporários, que manifestaram apoio político através de rede social, foram pressionados a revelar tal apoio em troca de determinada vantagem, uma vez que mera suposição não é suficiente para aceitar a tese aventada pelo Investigante.

Desta forma, não vislumbro a ocorrência de conduta vedada, no que se refere à suposta propaganda antecipada realizada por funcionários temporários da Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, tal como sustenta o Investigante, considerando que no material objurgado não constam elementos capazes de configurar propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que o conteúdo transcrito demonstra que não houve pedido expresso de votos, mas sim mera

manifestação de apoio a determinado candidato, o que, frise-se, não é vedado pela legislação eleitoral.

FATO – Contratação de funcionários temporários e vinculação destes na campanha

Sobre esse ponto o Representante alega que a suposta propaganda antecipada valeu-se da utilização de funcionários públicos municipais, contratados diretamente e superando em quase 200% (duzentos por cento) o número de servidores efetivos, de forma a se pressupor a utilização da máquina pública para aparelhar a contratação de “cabos eleitorais”. Anexou aos autos tabela com a seguinte descrição “COMPARATIVO FOLHA DE PAGAMENTO PMNOR 2017-2020”.

De início, cumpre esclarecer que não é possível aferir, pelas informações contidas na aludida tabela, mesmo fazendo um esforço interpretativo, se de fato os dados apresentados correspondem à realidade.

Afigura-se possível perceber, apenas, que os elementos baseiam-se até julho de 2020, inexistindo informações seguras que demonstrem a alegada utilização da máquina pública a fim de aparelhar a contratação de cabos eleitorais.

Dessa forma, o Representante não comprovou, satisfatoriamente, que, durante o período eleitoral, foi realizada conduta por parte dos Representados no sentido de forçar ou coibir servidores a votarem ou apoiarem determinado candidato, ou mesmo que a intenção dos Requeridos, **com exceção dos comentários de “ouvi dizer”**, era a de realizar contratações em prol de suas campanhas eleitorais.

Ademais, vale ressaltar que não há vedação legal à participação de servidor público em ato de campanha eleitoral, desde que ocorra fora do seu expediente normal de trabalho.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou quanto ao fato da não caracterização de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, quando o servidor estiver fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos, vejamos:

“[...] Conduta vedada. [...] Gravação de propaganda eleitoral em obra pública. [...] 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] não se verifica no caso a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é ‘coibir o uso abusivo do poder hierárquico como forma de coerção política’ [...]. O ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período de expediente para atuar em prol de candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral. [...] é nítido na gravação que os depoimentos são prestados fora do local de trabalho, esvaziando o suposto conteúdo ilícito, tendo em consideração que atos de apoio realizados fora do expediente de serviço se enquadram na esfera do permissivo legal e, ainda, o fato de que a regra invocada ‘não impede que o servidor público sponte própria engaje-se em campanha eletiva’ [...], contanto que não o faça durante o horário de expediente normal. Também assim, o mero aceno ou cumprimento de operários é insuficiente para a configuração da conduta vedada em exame,

havendo, no âmbito desta Corte Superior, entendimento pacificado no sentido de que manifestações de apoio discreto e circunstanciais, ainda quando eticamente reprováveis, não se amoldam à descrição típica do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin.)”

Com efeito, a conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997, por configurar norma limitadora de direitos, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, a conduta deve corresponder exatamente ao tipo previsto na lei, de sorte que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada prevista no referido dispositivo legal. Este, com efeito, é o entendimento consolidado no âmbito Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

*“[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...] 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. 3. **Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.** 4. **No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.** Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia [...]” (Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.). (não destacado no original).*

Desta forma, diante da fragilidade de provas, não vislumbro a ocorrência das condutas ventiladas pelo Representante.

FATO – Distribuição de ranchos com a finalidade de captação ilícita de sufrágio

O Investigante imputa aos Investigados práticas de abuso de poder econômico e político sob o argumento de que a Secretaria de Ação Social do Município de Novo Airão/AM fez uso da máquina pública, por meio de distribuição de cestas básicas à população.

Sustenta que no dia 03/11/2020, no Bairro Caminho das Índias, uma equipe da Secretaria de Ação Social encontrava-se distribuindo ranchos em várias casas daquele bairro.

Além disso, afirma o Representante que entre os dias 1º e 12 de novembro de 2020 houve nova distribuição de ranchos, desta vez no bairro do Chicó, ocasião em que duas cestas básicas foram entregues na residência da senhora Maria das Graças Nogueira, a qual expressou que em novembro de 2020 uma moça, que naquele momento não soube identificar, foi até sua casa e lhe solicitou um documento de identificação para preencher uma ficha, após o que lhe entregou a cesta básica e teria dito “*não esqueça de votar no meu candidato*”.

O Ministério Público Eleitoral requereu, em sede de audiência, que fosse identificada e intimada a pessoa referida pela testemunha MARIA DAS GRAÇA NOGUEIRA como a responsável pela entrega de duas cestas básicas.

Após informações prestadas pela própria Secretaria de Ação Social do Município de Novo Airão/AM, através do Ofício n. 164/2021, verificou-se que se tratava da Sra. CRISTINA DE SOUZA FLORENCIO, lotada no referido órgão.

Ouvida em sede de contraditório judicial na data de 30 de julho de 2021 (**ID 92780902**), afirmou, em síntese, que é contratada pela Secretaria de Ação Social e que houve a compra de duas mil cestas básicas com recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar do Deputado Estadual Fasto Júnior. Declinou, ainda, que o recurso era “*para trabalhar o enfrentamento da covid19*” e destinado para comprar cestas básicas e que, no ato de entrega, sustentou, categoricamente, que não houve pedido de voto para o então candidato e ora Investigado ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR.

Expressou, por fim, que quando chegou à residência da Sra. MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA se apresentou e informou que estava em uma ação da Assistência Social com entrega de “benefícios eventuais” e que perquiriu se ela se enquadrava no perfil exigido, com resposta afirmativa, deixando de dizer que era funcionária pública, além de ter pedido mais uma cesta básica para outra residência, no que foi atendida, após preenchimento da ficha cadastral.

Indagada por este magistrado se a Sra. MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA, Secretária de Ação Social, pedia voto quando entregava as cestas, a resposta foi negativa.

Perguntada pelo advogado do Investigante quais os critérios utilizados pela Secretaria de Ação Social para efetivar a entrega das cestas básicas, a testemunha CRISTINA DE SOUZA FLORENCIO respondeu (**ID 92780904**) que em razão da situação de emergência ocasionada pela pandemia da covid19 e, por considerar o bairro do Chicó como de extrema vulnerabilidade social, não houve um cadastramento prévio das pessoas, sendo que as cestas básicas foram entregues para todos daquele bairro, sem distinção ou preferência por determinado candidato.

Com efeito, a Lei das Eleições, Lei n. 9.504/97, dispõe que somente poderá haver distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, quando a realização da prática estiver inserida em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Verifico que no caso dos autos as duas mil cestas básicas foram adquiridas pela Secretaria de Assistência Social de Novo Airão/AM com recursos de emenda parlamentar, tendo como objeto a transferência do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Novo Airão/AM, objetivando a aquisição de cestas básicas para atender famílias em vulnerabilidade social em decorrência da pandemia da COVID19 por três meses, conforme cópia da aludida emenda acostada aos autos (**ID 99039766**).

Ademais, essas cestas básicas, conforme se infere pelos documentos anexados aos autos (**ID 99039766**), foram adquiridas junto ao fornecedor denominado H A DE AGUIAR - COMERCIAL, nome fantasia “Bom Gosto”, após instauração do Processo Administrativo n. 073/2020 - CPL e regular dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 c/c inciso I do art. 8º do Decreto Municipal n. 011 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação da situação de emergência na saúde pública do Município de Novo Airão/AM,

em razão da disseminação do novo CORONAVIRUS (COVID 19), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 8º. Em razão do previsto nesse Decreto, o Município de Novo Airão/AM adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”;

Em consonância com o depoimento colhido da Sra. CRISTINA DE SOUZA FLORENCIO e demais documentos juntados aos autos, em especial os do evento **99039766**, considero que a aquisição e distribuição das cestas básicas deu-se em razão do estado de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus.

Entendo ser de domínio público que em decorrência da situação de emergência foram adotadas várias medidas restritivas a fim de conter a propagação do vírus, prejudicando principalmente os trabalhadores informais e agravando ainda mais a situação das pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social, o que justifica a distribuição de cestas básicas. Ademais, tal conduta encontra-se inserida na ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Quanto à afirmação da testemunha MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DE SOUZA, no sentido de que por ocasião da entrega da cesta básica, a servidora teria dito *“não esqueça do meu candidato”*, tem-se que este se choca com o testemunho de CRISTINA DE SOUZA FLORENCIO. Verifico fragilidade das provas indicadas pelo Investigante, as quais conduzem com a mera suposição de que houve a captação ilícita de sufrágio, circunstância que não autoriza a procedência da AIJE. Entendimento contrário culminaria em condenar os Requeridos com base em presunção e não em provas cabais.

No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades (*multa, cassação do registro ou do diploma*) previstas nos arts. 73, § 5º, e 41-A da Lei nº 9.504/197.

O que se depreende dos autos é que as cestas básicas entregues no bairro do Chicó e demais localidades do Município de Novo Airão/AM fizeram parte de um programa social a cargo da Secretaria de Ação Social para fazer frente a uma situação emergencial, amparado na legislação federal (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 c/c art. 24, IV, da Lei 8.666/93) e Decreto Municipal (art. 8ª, I, do Decreto n. 011/2020), não havendo, consoante as provas colacionadas aos autos, demonstração de efetivo ato de propaganda política eleitoral ou mesmo pedido de voto aos beneficiados.

FATO – Utilização de Comitê Eleitoral e de agentes públicos pelo Prefeito no horário de expediente – ofensa ao inciso III do artigo 73 da Lei n. 9.504/97

Destaco que esta conduta narrada pelo Investigante é a mesma descrita na AIJE n. 0600286-06.2020.6.04.0034 e que será oportunamente objeto de análise.

FATO –Funcionário declara ajuda do Prefeito e voto a este – recebe pelo Município e passa o tempo em treinamento na cidade do Rio de Janeiro

Narra o investigador que VALDECI SOUZA DOS SANTOS, ocupante de cargo em comissão, publicou vídeo em sua página social do *facebook*, no qual afirma que recebia ajuda pessoal do Prefeito e então candidato à reeleição ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR.

Ouvido em juízo, na continuação da audiência de instrução realizada em 30 de julho de 2021 (IDS 92778216, 92778224 e 92778225), VALDECI SOUZA DOS SANTOS, afirmou, em resumo, que trabalhou como brigadista no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO em Novo Airão/AM e que, como desportista (lutador de MMA) no ano de 2020 teria recebido ajuda, para custear as despesas com viagens, alimentação e hospedagens, da população em geral de Novo Airão/AM, inclusive de Wilton Santos e Douglas Santos, além da Prefeitura municipal.

Narrou, ainda, que vendeu uma motocicleta para o filho do então candidato à reeleição, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, para que pudesse se manter na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Confirmou que de fato fez um vídeo (ID 58988445), no qual manifesta apoio ao candidato à reeleição, ora Investigado.

A conduta imputada é a suposta captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

A respeito da matéria, assim dispõe o dispositivo legal:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)”.

Nota-se que a legislação eleitoral veda expressamente o oferecimento, por parte de candidato, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o objetivo de obter voto, a fim de preservar a isonomia entre os concorrentes.

Nesse contexto, tem-se que para que seja imposta qualquer implicação ao candidato consubstanciada em decisão fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, deverá ser demonstrada por quem acusa a prática de tal conduta.

Com efeito, consoante jurisprudência pátria, a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, requer, também, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DAS DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. Ainda nos termos da jurisprudência, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não podendo ser fundada em meras presunções.

3. Recurso especial eleitoral provido. (REspe nº 120668/SP, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 19.8.2014) [Grifei]

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 21, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos. (REspe nº 958285418/CE, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011) [Grifei] Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. **1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/197, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.** 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (RO no 1468/RO, rel. Mm. Caputo Bastos, DJe de 10.2.2009) (Grifei)".

Com efeito, ao contrário do que sustenta o Representante, não há como enquadrar a conduta imputada no art. 41-A da Lei das Eleições, ilícito que, consoante entendimento jurisprudencial, exige para sua configuração prova substancial e inequívoca, o que não vislumbro nos autos. Isso porque a acusação do Investigante, nesse ponto específico, sustenta-se apenas em um vídeo gravado por VALDECI SOUZA DOS SANTOS e foto publicada em sua rede social

do *facebook*, nos quais é possível verificar sua manifestação de apoio ao então candidato à reeleição FREDERICO JÚNIOR e seu vice JOSÉ SALES NUNES.

Ao se analisar o vídeo, a foto publicada no *facebook* e, em especial, o depoimento prestado em juízo, entendo não ter ficado comprovado que houve favorecimento e promessa com a intenção de captação de voto, pois o que se observa é a manifestação de preferência e apoio a determinado candidato, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Quanto à alegação de que o Sr. VALDECI SOUZA DOS SANTOS recebeu salário, na condição de ocupante de cargo comissionado, sem prestar os serviços e em troca de apoio à candidatura dos Investigados FREDERICO JÚNIOR e JOSÉ SALES NUNES, entendo, outrossim, que este fato não restou demonstrado nos autos.

Ademais, ainda que o fato descrito restasse efetivamente comprovado, ou seja, que o Sr. VALDECI SOUZA DOS SANTOS tivesse recebido salário da Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, por determinado período, sem prestar serviço algum, o entendimento que prevalece na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é o de que eventuais práticas abusivas que não tangenciem o pleito podem ser, eventualmente, processadas e punidas em outras esferas jurídicas, como por exemplo, na seara administrativa ou cível.

Logo, é comum a prática por alguns mandatários de atos de improbidade administrativa pelo uso abusivo de poder, porém, quando inexistente vínculo dessas condutas com o pleito, são imprestáveis para subsidiar a propositura de uma AIJE. Nesse sentido é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal Eleitoral, conforme transcrição da seguinte ementa:

*“Para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. **Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame com o pleito eleitoral.** (RO nº 3230-08/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 1º.4.2014). (grifei).*

Diante do acima exposto, afasto, também, a configuração de captação ilícita de sufrágio, no que se refere à conduta descrita pelo Investigante, qual seja: suposta vantagem indevida oferecida ao Sr. VALDECI SOUZA DOS SANTOS em troca de seu voto.

FATO – Diretor de escola faz campanha para o representado pela sua rede social - contratado para dar aula no município e recebe gratificação sem exercer a função

Alega o Investigante que o Sr. JÚLIO HIGINO MATOS VIEIRA é professor ocupante de cargo efetivo, mas não presta serviços para o Município de Novo Airão/AM. Relata, ainda, que o servidor publicou em sua rede social do *facebook* manifestação de apoio aos Investigados como forma de agradecimento por suposta gratificação que teria recebido.

Ouvido em sede de contraditório judicial (**IDS 92778227 e 92778230**), o Sr. Júlio Higino Matos Vieira, afirmou, em síntese, que é servidor público da rede estadual e municipal de ensino e que desconhece a gratificação mencionada pelo Autor.

Em continuação, o depoente declinou que estava lotado na Escola Municipal Violeta e que, por conta da pandemia no ano de 2020, as aulas foram suspensas, razão pela qual não exerceu suas atividades presencialmente, mas trabalhou de forma remota.

Expressou, ademais, que as únicas gratificações que recebe são referentes ao seu cargo de professor, a saber: gratificação por escolaridade, tempo de serviço e de regência de classe, as quais constam na legislação do município de Novo Airão/AM.

Nesse ponto específico, ao contrário do que sustenta o Representante, não há como enquadrar a conduta imputada aos Representados naquelas discriminadas nos artigos 73,

VIII e 41-A da Lei das Eleições, uma vez que conforme entendimento jurisprudencial exige-se, para sua configuração, prova substancial e inequívoca, o que não vislumbro no caso dos autos.

A respeito da matéria, assim dispõem os dispositivos mencionados pelo Investigante:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)”.

Pois bem, o Representante alega na inicial que o Sr. Júlio Higino Matos Vieira foi “premiado” com uma gratificação do ano de 2020 em troca de apoio político e que teria anexado um documento que comprovaria tal alegação, porém, nada consta no processo a esse respeito.

Destarte, não restou demonstrado que houve revisão geral dos servidores públicos, tampouco comprovação de que houve favorecimento pessoal, com concessão de “gratificação” ao servidor com a intenção de se obter voto, pois o que se observa é a revelação de preferência e apoio político, manifestada através de rede social, o que, retorno a enfatizar, não é proibido pela legislação eleitoral.

Quanto à alegação de que o professor municipal deixou de realizar suas atividades durante o ano de 2020, não obstante inexistir provas nesse sentido, entendo que eventual irregularidade não possui necessária correlação com o processo eleitoral, podendo, eventualmente, ser apurada na via processual adequada.

Frise-se, a partir do conjunto probatório não é possível reconhecer, com grau de certeza, a caracterização do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

FATO – concessão de direito real de uso em período vedado

Afirma o Investigante que houve concessão de direito real de uso, no ano eleitoral, de um terreno para utilização de casa lotérica, sem que os trâmites legais fossem observados, de forma a beneficiar particular apoiador da campanha dos Representados, em contrariedade aos artigos 73 e 41 da Lei n. 9.504/97.

Ouvido em juízo como testemunha (**IDS 92778245 e 92778250**) arrolada pelo Autor, o Sr. Waldemar Pacheco Teles Filho disse que é proprietário da loteria de Novo Airão/AM, após adquirir junto à Caixa Econômica Federal a concessão no ano de 2016.

Expressou que conseguiu da Prefeitura de Novo Airão/AM, após seguir todos os trâmites legais e com respaldo na Lei municipal n. 062/1991, a concessão de direito real de terreno para construção do novo prédio que abriga a loteria. Ao final da assentada comprometeu-se a apresentar em juízo cópia da documentação que atesta a legalidade do ato administrativo.

Ao compulsar os autos verifico cópia de um requerimento (**ID 98608655**) datado de 09 de abril de 2019, no corpo do qual a empresa W E A - LOTERIA DE NOVO AIRÃO, representada por seu proprietário, Sr. Waldemar Pacheco Teles Filho, solicita a concessão de direito real de uso de um terreno público à Prefeitura de Novo Airão/AM para construção definitiva da loteria, sob a justificativa de que no local seriam prestados vários serviços à população.

Observo que a concessão foi efetivada em 20 de maio de 2019, conforme cópia de termo (ID 98464616), sendo que o alvará de licença de construção foi expedido em 21 de novembro de 2019 com prazo de validade até 20 de março de 2020 (ID 98464623). Também consta nos autos cópias do projeto de execução (ID 98464626) e Carta de habite-se (ID 98464628).

Verifico que o beneficiado pela concessão defendeu a legalidade do procedimento diante da observância do disposto no artigo 30 da Lei n. 062/1991, *in verbs*:

*“Art. 30 - A Prefeitura Municipal, preferentemente à venda ou doação de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal concederá direito real de uso, mediante concorrência, a qual poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público a entidade assistencial, ou **verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado**”.*

Com efeito, a Administração Pública, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, considerou a existência de relevante interesse público a justificar a concessão de uso do terreno para construção da loteria, não havendo, nos autos, comprovação de cunho eleitoral da forma alegada pelo Investigante.

Torna-se importante esclarecer, inclusive, que a concessão teve início e conclusão ainda no ano de 2019, ao passo que a eleição apenas aconteceria no final do ano de 2020.

Dessa forma, considero que não ficou comprovada a prática de ilegalidade a justificar a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

FATO – Utilização de máquinas públicas com intenção de captação de votos por intermédio de serviços públicos

Narra o Investigante (ID 58977201) que com a intenção de captação de votos foram realizados serviços de aberturas de ruas e benefícios dessa natureza em área particular (loteamento Vovô Noé), sem qualquer processo licitatório. Discorre, ainda, que o fato pode ser comprovado por vídeo e fotos, (ID 58977209), nos quais se observa a declaração de uma moradora do local, Sra. Irane da Silva e do Sr. Jair Amazonas.

Ouvido em juízo (IDS 92778241e 9277824) o então Secretário de Infraestrutura expressou que exerceu a função pública no período de 04.11.2019 a 30.01.2021; que foram utilizadas as máquinas da Prefeitura de Novo Airão/AM a pedido dos moradores do loteamento denominado “VOVÔ NOÉ” para realizar serviços de limpeza de 4 (quatro) ruas; que não tinha conhecimento se a área era pública ou particular, apenas que havia moradores no local necessitando de serviços de limpeza.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o Representante, não há como enquadrar este fato como captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada ante a ausência de provas inequívocas. Explico.

A acusação do Investigante, nesse ponto específico, sustenta-se basicamente em um vídeo (ID 58977209), no qual consta a manifestação de agradecimento da Sra. Irane da Silva, moradora da localidade denominada “VOVÔ NOÉ”, assim como na declaração do então Secretário de Infraestrutura, Jair Amazonas.

Entretanto, não se observa no referido vídeo pedido, ainda que implícito, de votos. Pelo contrário, o que se observa é a prestação de serviços de utilidade pública (aberturas e limpezas de ruas) em localidade povoada por pessoas carentes de recursos básicos, o que não é vedado pela legislação eleitoral nem mesmo em ano de eleição.

Frise-se, não vislumbro mínima correlação com o pleito eleitoral, razão pela qual afasto a configuração de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada.

FATO – Doações de boxes localizados na praça municipal

Outra conduta narrada pelo Investigante (ID 58977201) consiste na doação de boxes localizados na praça municipal, procedimento que teria sido realizado sem processo licitatório e como forma de obter voto da população de forma irregular.

Prossegue o Investigante afirmando que as pessoas contempladas com foram escolhidas com pessoalidade, em pleno ano eleitoral e com o intuito de sanar promessas ocorridas de forma particular.

Novamente a acusação do Autor baseia-se em um vídeo (ID 58977214), no qual o então candidato reeleito ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR concede entrevista e realiza a entrega simbólica dos boxes. Também se observa o depoimento de um dos contemplados, que agradece por ter sido beneficiado.

Ao contrário do que sustenta o Investigante, não vislumbro na conduta acima descrita captação ilícita de sufrágio ou qualquer outra conduta vedada. Isso porque no vídeo apresentado pelo Investigante não há efetiva manifestação de cunho eleitoral.

Ademais, a proibição para que candidato compareça à inauguração de obras públicas é de 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 77 da Lei n. 9.504/97, o que não foi o caso, já que a entrega simbólica deu-se após as eleições municipais de 2020, conforme se depreende do vídeo apresentado pelo Investigante.

Quando à alegação de que os contemplados foram escolhidos em troca de apoio político, não há elementos suficientes nos autos para que se possa chegar a essa conclusão, mas apenas ilações que não se prestam a subsidiar uma eventual condenação por captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, aplicação das graves sanções.

FATO - Captação ilícita de sufrágio – abuso de poder econômico

Expõe o Investigante que os Investigados ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR e MARCIA TEIXEIRA DA SILVEIRA ofertaram R\$ 100,00 (cem reais) em troca do voto de ALICIANE DE SOUZA NOGUEIRA. Para tanto, acostou aos autos vídeo da eleitora no qual esta relata o fato (ID 58977212).

De início, cumpre salientar que no exercício da jurisdição, no âmbito do Direito Eleitoral, os princípios da legalidade e do devido processo legal ganham cores mais intensas, tendo em vista que o processo eleitoral instrumentaliza a função corretiva exercida pelo Poder Judiciário, contramajoritário, de eventuais desvios que venham ocorrer no sistema político, no que concerne à regularidade da captação de sufrágio, pedra angular da Democracia.

O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre o sistema político não comporta qualquer grau de discricionariedade; trata-se de controle técnico, jungido à legalidade estrita, com o objetivo de combater as fraudes e corrupções eleitorais, que venham comprometer a higidez do sufrágio, da soberania popular e, de conseqüente, da Democracia.

A prova, e conseqüentemente a técnica do ônus probatório, como instrumento de legitimação da norma produzida pelo Poder Judiciário, tem procedimento rigoroso previamente estabelecido, que não pode ser olvidado, em hipótese alguma, sob pena de se corromper a legitimidade da atuação do Poder Judiciário pela inobservância da norma prevista no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, cujo *status* é de direito fundamental.

Tendo como pano de fundo essa introdução, entendo que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a indicar a efetiva prática de captação ilícita de sufrágio. Explico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige os seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060302456, Acórdão Relator Min. Og Fernandes, publicação DJE, Tomo 215, Data 26/10/2020):

- 1 – *capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97;*
- 2 – *realização da conduta no período eleitoral;*
- 3 – *prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; e*
- 4 – ***existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do***

ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.

Com efeito, a severa pena de cassação do diploma, que altera a vontade popular sufragada nas urnas, não pode estar balizada exclusivamente em suposição, exigindo, ao revés disso, prova robusta e incontroversa. Precedentes TSE Recurso Especial Eleitoral n. 69233, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 28/052019.

Tem-se, no caso dos autos, que a declaração da testemunha ALICIANE DE SOUZA NOGUEIRA não foi reforçada por qualquer outro indício de prova. Nos termos do disposto no artigo 368-A, do Código Eleitoral, acrescido pelo artigo 4º da Lei n. 13.165/2015, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Frise-se, considero que a prova singular no presente caso não pode ser considerada harmônica, detalhada, coerente e consistente, de forma a não ser suficiente como meio de comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio. O Autor deve estar munido de conjunto probatório robusto, que possa não deixar dúvidas quanto à prática das alegadas irregularidades cometidas no período eleitoral.

Utilizo a mesma razão de decidir em relação à alegação do Investigante de que a senhora identificada como FRANCIANE, juntamente com sua genitora, teriam relatado que um apoiador, também não identificado, ofereceu carona e pagou R\$ 40,00 (quarenta reais) para que apoiassem a chapa do então prefeito reeleito ora Investigado ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR. Cumpre salientar, inclusive, que a referida declarante sequer foi ouvida em sede de contraditório judicial.

Com efeito, exige-se do operador do direito um amadurecimento jurídico em discussão, quando da aplicabilidade das sanções previstas no artigo 41-A da lei das eleições.

Não é outro, inclusive, o entendimento de nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Neste sentido:

“RECURSO EM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1 A configuração da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. É reiterado o posicionamento dos Tribunais Eleitorais, inclusive da Corte Superior, que para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto, para decretação de perda de mandato eletivo, o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso improvido. (Ac.259, de 18/06/2012, publicado em 22/06/2012, Proc. 411-43.2011.6.04.0035, Classe 30, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).”

No mesmo sentido foi a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas nos autos do processo n. 363-33.2013.6.04.0042, Acórdão n. 214/2016, com a seguinte ementa: *RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADACÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Logo, diante da falta de provas robustas do delito de captação ilícita de sufrágio, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

FATO – utilização de serviços dos Policiais Militares WANDERSON JUNIOR

SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS

A conduta imputada pelo Representante é a descrita no art. 73, III, da Lei 9.504/1997, *in verbs*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

As condutas vedadas pelo dispositivo em epígrafe buscam resguardar a isonomia entre os candidatos, impedindo o uso da máquina pública e de ocupantes de cargos da administração pública a favor da campanha daqueles que estão à frente da Administração, a fim de preservar a isonomia entre os concorrentes.

Para que seja imposta qualquer implicação ao candidato consubstanciada em decisão fundada no art. 73, III, da Lei das Eleições, deverão ser demonstradas por quem acusa a prática de conduta vedada.

Com efeito, considero que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que os policiais militares, ora Representados, quando da alegada subtração de faixa, estavam em horário de expediente ou mesmo que não estivessem licenciados de suas funções públicas.

O fato é que o contexto probatório encontra-se carente de elementos de maior vulto a demonstrar as práticas alegadas, uma vez que o Investigante apenas aponta atos que presume ilegais, sem demonstração de prova concreta e robusta, a amparar a grave sanção de cassação do mandato eletivo então pretendida.

Frise-se, a ausência de evidência clara não pode ser valorada como prova em favor do Investigante, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Senão vejamos:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL

IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental. 2. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedentes. 3. A ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos a presidente e vice-presidente da República, em litisconsórcio com supostos autores de ato ilícito configurador de abuso, submete-se à relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, operando-se o julgamento perante o Plenário do TSE, razão pela qual não há inadequação da via eleita. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor (Respe 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016). 6. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 7569-30IRJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015). 7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que hão de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta. 8. A Corte Suprema assegurou a “manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”

(ADPF 548/DF, sessão de 31.10.2018). 9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra, assim como ausência de condutas vedadas consistentes no uso de bem público e na coação de servidores do Estado. 10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes. 11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente. (Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi.). (grifei).

Logo, considerando o entendimento jurisprudencial acima descrito e demais elementos probatórios juntados aos autos, tem-se que a conduta descrita pelo Investigante na peça vestibular não possui gravidade suficiente para que se reconheça a prática de abuso de poder, uma vez que, o episódio narrado, em que houve a suposta subtração de uma faixa de campanha do então candidato concorrente (VICTOR SANTOS) nas eleições de 2020 pelos Representados, embora reprovável, não comprometeu a integridade da disputa, já que não houve risco ao exercício livre do sufrágio nem mitigou, de forma generalizada e sistemática, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Oportunamente e visando resguardar o equilíbrio do pleito de eventual prática de conduta vedada, após manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral (**ID 39834437**), em sede de cognição sumária, foi deferida tutela de urgência requerida pelo Investigante, consistente na determinação ao Representado ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR e então candidato ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020 para que se abstinhasse de fazer uso de qualquer serviço, ainda que particular, prestado pelos policiais militares WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS até o dia 15 de novembro de 2020, às 18:00 horas.

Com relação à eventual responsabilidade criminal dos Investigados **WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS** pela suposta subtração de uma faixa do então candidato **VICTOR SANTOS**, esta deve ser considerada em Ação Penal Eleitoral própria, na forma do art. 355 do Código Eleitoral, cuja providência inicial deu-se com a requisição pelo Ministério Público Eleitoral de instauração de inquérito policial para apurar possível crime eleitoral, conforme relata o representante do *Parquet* (**ID 39834437**).

Quanto ao possível uso indevido da arma de fogo da corporação pelos policiais militares WANDERSON JUNIOR SABOIA DE MELO e CLEUTON ELEUTÉRIO SANTOS, foi instaurado procedimento próprio na Promotoria da Comarca de Novo Airão para apurar os fatos, conforme consta no parecer do Ministério Público Eleitoral (**ID 39834437**).

Dessa forma, considerando que a presente ação não se presta à reparação de danos, tampouco à responsabilização criminal, somado à carência de elementos probatórios a demonstrar gravidade suficiente de conduta com significativa repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral, entendo como não verificada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o Parecer ministerial para julgar improcedentes os pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Eleitoral. Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Novo Airão/AM, 31 de dezembro de 2021.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

Juiz da 34ª Zona Eleitoral